



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000636/2005-17
Recurso nº 155.358 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO DOMINGUES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO DEFERIDA. LIVRO CAIXA. PRELIMINAR AFASTADA. A análise promovida pela autoridade fiscal ainda na fase de investigação, foi detalhadíssima, fato que ensejou inclusive, oportunidade ao interessado de trazer aos autos farto material, na tentativa de afastar o lançamento. De outro lado, registre-se que as notas fiscais apensadas à impugnação, em sua grande maioria, não guardam relação com o lançamento em discussão, tampouco foram escrituradas no livro caixa pelo interessado. As notas fiscais efetivamente relacionadas com lançamento, foram regularmente consideradas pela DRJ e utilizadas na redução do auto infração, na parte relativa à glosa das despesas lançadas no livro caixa. Admitir nesta oportunidade, a utilização das notas fiscais que sequer foram escrituradas no livro caixa é permitir a retificação extemporânea da declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, após o início da fiscalização, contrariamente ao disposto no artigo 147, parágrafo 1º. do CTN.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas confirmadas pelo profissional prestador dos serviços, em resposta à intimação da autoridade fiscal, devem ser restabelecidas.

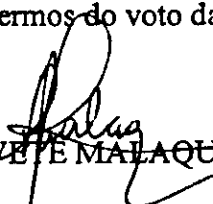
DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Glosa das despesas do livro caixa e glosa de valor praticamente idêntico, das mesmas despesas lançadas no ajuste anual. Prevalência de apenas um dos lançamentos.

MULTA ISOLADA. A multa isolada não pode incidir em concomitância com a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer: a) as despesas médicas no valor de R\$ 4.040,00 em 2000; b) as despesas do Livro Caixa nos valores de R\$ 29.073,18 no ano de 2000; R\$ 30.505,59 em 2001; R\$ 28.056,59 em 2002 e R\$ 43.068,08 em 2003. Por maioria de votos, AFASTAR a multa isolada por aplicação concomitante, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVE FEMALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SILVANA MANCINI

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Insurge-se o interessado contra a decisão proferida pela DRJ de origem, nestes autos, que manteve parcialmente o lançamento lavrado em 07 de abril de 2005 em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas lançadas no Livro Caixa, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e falta de recolhimento de IRPF devido através de carne-leão.

No lançamento original houve aplicação de multa de ofício e multa isolada, esta última reduzida em 50% pela DRJ, conforme se demonstrará a seguir.

DAS DESPESAS MÉDICAS. Em sede de impugnação, o interessado defende-se, argumentando que a glosa das despesas médicas havidas junto aos Drs. Ivan Berthier (no valor de R\$ 9.540,00 no ano calendário de 2000) e Christian Furtado Franklin (no valor de R\$ 5.790,00 no calendário de 2001) é indevida. São indevidas também, as glosas das despesas de R\$ 45,00 paga em 2.000. e R\$ 47,00 paga em 2.001, à Unimed Uruguiana, conforme entendimento da autoridade lançadora.

A DRJ manteve a glosa relativa aos valores pagos ao Dr. Christian F. Franklin em razão dos recibos emitidos não conterem especificação dos serviços prestados, nem tampouco seus beneficiários (fls. 96 a 98). Intimado a prestar as informações faltantes, o Dr.

Christian limitou-se a alegar sua obrigação de manter o sigilo profissional sobre os serviços prestados, não apresentado outros esclarecimentos (fls. 101).

Quanto aos recibos médicos emitidos pelo Dr. Ivan B. Amarante (fls. 113 e 114), a autoridade julgadora notou que datavam de 2002, quando a despesa fora lançada em 2000. Em face de erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da 2ª. via do documento, a autoridade fiscal intimou o Dr. Ivan a confirmar os serviços prestados e as datas respectivas de sua realização. Em resposta, o profissional especificou os tratamentos efetuados e os beneficiários, conforme documento de fls. 165, bem como, confirmou que em maio de 2000, recebeu R\$ 550,00. Em junho de 2000, R\$ 1.000,00. Em setembro de 2000, R\$ 900,00. Em novembro de 2000, R\$ 910,00 e, em dezembro de 2000, recebeu R\$ 680,00.

A DRJ entendeu que a glosa deveria ser integralmente mantida, em razão das discrepâncias de valores confirmados pelo profissional e os declarados pelo contribuinte. Como o pagamento fora feito em espécie, não houve apresentação de outra prova, além das ora mencionadas.

DAS DESPESAS DO LIVRO CAIXA. O interessado exerce a atividade profissional de odontólogo e faz implantes dentários. As despesas listadas às fls. 49 a 61, apenas ao Termo de Verificação Fiscal, foram glosadas. A motivação da glosa, consta em cada item glosado, mediante utilização de número/código, cujo significado individualizado é encontrado na listagem de fls. 62 e 63. Em vários casos, pelo que se pode depreender, a despesa foi glosada porque considerada aquisição de bem cuja vida útil é superior a um ano. Estes estão indicados com os códigos 30 a 35, e 39. Outras glosas decorrem da falta de documentação idônea que suportasse os lançamentos. Estes se encontram identificados sob o código/número 36. Há diversas glosas decorrentes de lançamentos em duplicidade.

Os esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, somados aos argumentos da impugnação e recurso, mostram que a fiscalização trabalhou em diversas hipóteses com boleto bancário de pagamento, sem a presença da nota fiscal respectiva. Em outras diversas situações, a nota fiscal foi apresentada. Justificou-se o contribuinte que as notas fiscais haviam sido extraviadas pelo contador.

Entretanto, em sede de impugnação, o contribuinte instruiu o feito com 103 notas fiscais de fornecedores e requereu a dedutibilidade dos seus valores lançados no livro caixa.

A DRJ de origem apreciou os documentos e concluiu que do total de 103 notas fiscais apensadas, poucas mantinham vinculação com o lançamento. As notas fiscais que efetivamente se relacionam com o auto de infração, foram consideradas **documentos hábeis** e ensejaram o restabelecimento da dedução no valor de R\$ 2.514,45, descritas individualmente à fl. 457 da decisão ora recorrida.

Foram mantidas pela DRJ parte das despesas glosadas porque se referiam à **aplicação de capital**, cujo prazo de vida útil é superior a um ano. O entendimento da DRJ fundamentou-se na carta da fornecedora do contribuinte, Nobel BioCare do Brasil, apensada às fls. 129 dos autos.

As **despesas de reparo e conservação do imóvel** onde o interessado exerce suas atividades foram glosadas pela autoridade lançadora e assim mantidas pela DRJ, sob argumento de que não se comprovou que foram utilizadas no referido imóvel.

A DRJ restabeleceu a dedutibilidade das despesas havidas com uniformes e com publicidade. Manteve a glosa das despesas havidas com segurança, assinatura de jornais e revistas não técnicas e cartões de aniversário e natal.

Após detalhado exame, inclusive da documentação apensada à impugnação, a DRJ de origem, resumindo sua decisão, no que se refere ao restabelecimento da dedutibilidade das despesas, aponta às fls. 460 e seguintes, os montantes de R\$ 800,29 para o ano de 2000; R\$ 484,16 para o ano de 2001; R\$ 255,84 para o ano de 2002; R\$ 1.383,65 para o ano de 2003.

DA MULTA ISOLADA. A aplicação da multa isolada pela autoridade lançadora esta assim justificada no Termo de Verificação Fiscal, fl.48, *in verbis*:

“Os valores informados na coluna livro-caixa do quadro “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior nas DIRPR nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, outubro e dezembro do ano calendário de 2000 e de janeiro, junho e julho do ano calendário de 2001 apresentam pequenas diferenças com as despesas escrituradas nos livros caixa. Sendo assim, quando os valores constantes nas DIRPF estão a maior, a diferença foi somada ao valor glosado demonstrado nas planilhas. Quando a menor, a diferença foi informada na linha “deduções” (mensais) do Auto de Infração, sendo subtraída da base de cálculo do imposto para fins de apuração da multa exigida isoladamente.”

A DRJ de origem, manteve a multa isolada, porém com redução de 50%, aplicando a nova legislação que alterou o artigo 44, da Lei 9430 de 1.996. A multa de ofício de 75% incidiu no lançamento e foi mantida em concomitância com a multa isolada reduzida a 50%, conforme mencionado. O valor afastado a título de redução de multa isolada foi de R\$ 19.048,55, remanescendo o montante de R\$ 36.891,16.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO e outros. Não foram impugnadas a omissão de rendimentos auferidos junto a pessoas físicas, constante do item I do lançamento. De igual modo, a glosa das despesas com instrução não forma objeto de contestação.

No recurso voluntário, o interessado alega, em suma que:

- * Deve ser realizada perícia que reclama desde o início do processo administrativo, sob pena de cerceamento de direito de defesa;
- * Comprovou todas as despesas incorridas para o regular desempenho de suas atividades;
- * Embora algumas notas fiscais não tenham sido apresentadas, a ausência destas foi suprida pela apresentação de boleto bancário ou duplicatas quitadas;
- * Se a perícia tivesse sido deferido, contaria com prazo mais dilatado para reunir os documentos necessários a afastar o lançamento;
- * Se a fiscalização promoveu a intimação de seus fornecedores, provocou a inversão do ônus da prova;
- * Os materiais que utiliza são consumíveis ainda que seu prazo de vida útil seja superior a um ano;

* A glosa das despesas do livro caixa foram consideradas também como omissão de rendimentos, em flagrante duplicidade de lançamento e ainda, com aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão;

* A multa de 75% é indevida e confiscatória;

* A glosa das despesas médicas não procede, como afirma genericamente;

* a glosa das despesas com uniformes e fechaduras é incorreta

* o lançamento enfim, deve ser cancelado.

No Recurso Voluntário, o recorrente em síntese ratifica as razões anteriormente expostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Passo à sua apreciação.

A DRJ de origem acolheu parcialmente a impugnação interposta. Foram mantidos os seguintes lançamentos, objeto deste Recurso Voluntário:

Dedução indevida de despesas médicas;

Dedução indevida de despesas lançadas no livro caixa, ajuste anual, item II do lançamento;

Dedução indevida de despesas lançadas no livro caixa, carnê-leão, item V do lançamento;

Multa isolada por falta de recolhimento de carnê leão.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa alegada pelo contribuinte pela falta de realização de perícia. A análise promovida pela autoridade fiscal ainda na fase de investigação, foi detalhadíssima, fato que ensejou inclusive, oportunidade ao interessado de trazer aos autos farto material, na tentativa de afastar o lançamento. De outro lado, registre-se que as notas fiscais apensadas à impugnação, em sua grande maioria, não guardam relação com o lançamento em discussão, tampouco foram escrituradas no livro caixa pelo interessado. É o caso, por exemplo, das notas fiscais ns. 8810 e 11922, emitidas pela Kunzel, apensadas às fls. 225 e 233, respectivamente.

As notas fiscais apresentadas em sede de impugnação e efetivamente, relacionadas com lançamento, foram regularmente consideradas pela DRJ e utilizadas na redução do auto infração, na parte relativa à glosa das despesas lançadas no livro caixa. Em outras palavras, admitir nesta oportunidade, a utilização das notas fiscais que sequer foram

escrituradas no livro caixa é permitir a retificação extemporânea da declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, após o início da fiscalização, contrariamente ao disposto no artigo 147, parágrafo 1º. do CTN.

Com estas considerações afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, bem como, mantenho o indeferimento do pedido de perícia.

DESPESAS MÉDICAS

Foram mantidas as glosas das despesas médicas havidas com Ivan Berthier Amarante, ano calendário de 2000 e Christian Furtado Franklin da Silva, ano calendário 2001. O Dr. Christian, intimado a confirmar os serviços realizados, ratificou a emissão dos recibos, o recebimento dos valores indicados nos recibos, porém, negou-se a informar quais os serviços que foram prestados para manter sigilo profissional (fls. 101). Já o Dr. Ivan especificou os tratamentos realizados e os valores recebidos do interessado, quais sejam, R\$ 550,00 em maio de 2000; R\$ 1.000,00 em junho de 2000; R\$ 900,00 em setembro de 2000; R\$ 910,00 em novembro de 2000 e R\$ 680,00 em dezembro de 2000 (fls. 135 a 137 dos autos). Os tratamentos foram realizados pelo mencionado profissional (dentista) no interessado e nos seus dependentes.

Diante da confirmação da prestação dos serviços pelo dentista Ivan B. Amarante, entendo que as despesas havidas com este profissional devem ter sua dedutibilidade restabelecida. O mesmo não pode se dar em relação ao outro profissional que não confirmou quais os serviços realizados, circunstância que não confere segurança à dedutibilidade da despesa.

LIVRO CAIXA

A DRJ de origem restabeleceu parcialmente, a dedutibilidade das despesas lançadas no livro pelo interessado. As despesas com uniforme e ferragens, por exemplo, aventadas no recurso voluntário como glosadas, foram objeto de restabelecimento de dedução pela DRJ de origem. Outras despesas incorridas, seja em razão de sua natureza, seja em razão de comprovação, também tiveram a dedutibilidade restabelecida. São os valores descritos às fls. 456 e 457 da r. decisão recorrida, aos quais me reporto integralmente.

As despesas mantidas ainda como glosadas, remanescentes portanto, são aquelas que o interessado não apresentou qualquer prova que pudesse modificar o lançamento praticado. É o caso por exemplo, das seguintes:

Despesas havidas junto à Biocare Brasil Ltda., em razão de serem materiais de durabilidade superior a um ano;

Despesas com aquisição de um compressor, lançadas nos meses de novembro e dezembro de 2002, dado não se tratar de material de consumo;

Despesas lançadas, sem a apresentação das respectivas notas fiscais;

Despesas com pintura, vidro, relativas à conservação do imóvel alugado pelo interessado, onde funciona a sua clínica, em razão de falta de documentação hábil;

Despesas com jornais, periódicos, revistas consideradas não técnicas;

Despesas com segurança externa, por não serem consideradas imprescindíveis à manutenção da fonte produtora;

Despesas com cartões de natal e de aniversário, por serem consideradas desnecessárias;

Entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo neste item, posto que, de acordo com o artigo 75, inciso III do RIR/99, somente as despesas de custeio são passíveis de dedução no livro caixa.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Neste ponto assiste razão ao interessado. De fato, a autoridade lançadora glosou as despesas lançadas no livro caixa e, as mesmas despesas apresentadas no ajuste anual (item III e V do lançamento).

Nestas condições é de se manter apenas um dos lançamentos. Assim, excludo os montantes constantes do item III do lançamento, quais sejam, R\$ 29.073,18 no ano calendário de 2000, R\$ 30.505,59 no ano calendário de 2001, R\$ 28.056,59 no ano calendário de 2002 e R\$ 43.068,08 no ano calendário de 2003.

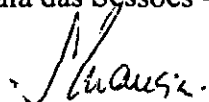
APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Por fim, afasto a *multa isolada* em razão da sua concomitância com a multa de ofício. A CSRF no Acórdão 01.04.987 firmou seu entendimento no sentido de afastar a concomitância, "in verbis":

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1º, do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430, 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

Em suma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer as despesas médicas de R\$ 550,00 em maio de 2000; R\$ 1.000,00 em junho de 2000; R\$ 900,00 em setembro de 2000; R\$ 910,00 em novembro de 2000 e R\$ 680,00 em dezembro de 2000, totalizando R\$ 4.040,00 para o ano calendário de 2000; afastar o lançamento em duplicidade relativo ao livro caixa no valor de R\$ 29.073,18 no ano calendário de 2000, R\$ 30.505,59 no ano calendário de 2001, R\$ 28.056,59 no ano calendário de 2002 e R\$ 43.068,08 no ano calendário de 2003. e, finalmente, para afastar a multa isolada no valor de R\$ 36.891,16

Sala das Sessões - DF, 05 de março de 2009



SILVANA MANCINI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11075.000636/2005-17
Recurso nº 155.358 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.025.

Brasília,...../...../.....


(HENRIQUE PINHEIRO TORRES)
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional